MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	:	10814.013824/97-34
Recurso nº	:	129.356
Acórdão nº	:	303-32.529
Sessão de	:	09 de novembro de 2005
Recorrente	:	ESTRADA TRANSPORTE LTDA.
Recorrida	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

TRÂNSITO ADUANEIRO SIMPLIFICADO. Comprovada a conclusão da operação de trânsito aduaneiro, de forma tempestiva, não são devidos os tributos e os seus acréscimos legais.
RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- SÃO PAULO/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

"Versa o presente processo sobre execução de Termo de Responsabilidade com fundamento legal nos itens 23 e 24 e subitens da IN/SRF nº 84/89, com a redação dada pelo artigo 8º da Instrução Normativa nº 47/1995.

A fiscalização da ALF/AISP detectou que algumas mercadorias devidamente despachadas em regime de Trânsito Aduaneiro Simplificado, apesar de constarem discriminadas nas respectivas torna-guias, não haviam ingressado no recinto alfandegado de destino. Além disso, também apurou que houve comprovação fora do prazo de algumas Declarações de Trânsito Aduaneiro Simplificado - DTA-S.

As DTA-S 9718896-0, 9719139-1, 9719584-2, 9718885-4, 9719586-9 e 9718895-1 foram emitidas pela empresa. acima qualificada e a mesma foi intimada a apresentar declaração contendo as informações necessárias à identificação e à valoração das mercadorias em questão (folhas 23/24).

A interessada trouxe aos autos, conforme consta de sua própria manifestação de fl. 26, apenas informações relativas às DTA-S 9718885-4, 9719586-9 e 9718895-1.

Assim, às folhas 108 a 148, a fiscalização lavrou autos de infração contra a interessada, cobrando, relativamente às DTA-S sem comprovação de chegada (9718896-0, 9719139-1 e 9719584-2), o II e o IPI, seus juros de mora, multa de ofício previstas nos artigos 44, I da Lei 9.430/96 e 80, I da Lei 4502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96, e multa do art. 526, 11, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, aplicando o disposto no Decreto Legislativo nº 22 de 28/05/1979 (CONVENÇÃO DE VARSÓVIA), relativamente aos cálculos, e, relativamente às DTA-S com comprovação de chegada fora do prazo (9718885-4, 9719586-9 e 9718895-1), a multa prevista no art. 521, III, "c" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85.

A interessa impugnou os autos de infração (fls 151 a 156 e 205 a 211), alegando, em síntese, que:

- tão logo tomou ciência da intimação, procurou obter junto a despachantes e clientes os documentos necessários para informar, obtendo cópias de três DT *A-S* as quais informou ao autuante, não tendo obtido cópias das DTA-S 9718896-0, 9719139-1 e 97195842, as quais solicitou ao SETEC-Setor de Tecnologia

da Inspetoria de São Paulo, tendo sido as cópias somente disponibilizadas no dia 25/06/2002, porém, já recebeu o Auto de Infração em 14/06/2002, razão pela qual traz esses documentos aos autos (fls. 253 a 267), nos quais se verifica que o AFRF Rubens Pereira Lima, na EADI CNAGA, certificou a integridade dos elementos de segurança e dos volumes e deu como concluídos os trânsitos aduaneiros;

- a fiscalização aduaneira não entregava ao transportador a torna-guia, preferindo fazê-lo de repartição para repartição, tendo, por isso, a Instrução Normativa SRF nº 70/97 modificado o item 21 da IN-SRF nº 84/89, determinando que a repartição de destine encaminhe à repartição de origem a torna-guia;

- aplica-se o art. 106 do CTN por não mais caber ao transportador a comprovação da conclusão do trânsito;

- não se trata de exclusão, dispensa ou redução de penalidade, bem como de anistia, uma vez que o art. 521, III, c do Regulamento Aduaneiro não se materializa na hipótese do transportador;

- a extensão dos efeitos do fato de não ter sido entregue a torna-guia pela Impugnante em nada prejudicou os interesses da Fazenda Nacional;

- requer diligência para que seja comprovada a correspondência das Declarações de Importação com as respectivas DTA-S, MAWB e HAWB; e .

- seja julgado nulo ou improcedente o Auto de Infração.

Tendo em vista os documentos apresentados pela interessada (fls. 253 a 267), o presente processo foi encaminhado à ALF/AISP para que esta verificasse a sua correspondência e autenticidade com relação aos fatos elencados no Auto de Infração, lavrado relativamente à falta de comprovação de chegada nos trânsitos aduaneiros.

A IRF/SP manifestou-se (fl. 309) informando que os documentos são autênticos, fato que a ALF/AISP reite

Não foi dada ciência à interessada da resposta dessa diligência".

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente em parte os lançamentos, fls.313/320, a Contribuinte não apresentou Recurso Voluntário da parte em que o lançamento fora julgado procedente, e de igual não promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal, nos termos do Decreto 70235/72, artigo 33.

Subiram então os autos a este Colegiado, para julgamento do Recurso de Ofício.

É o relatório.

Processo nº : 10814.013824/97-34
Acórdão nº : 303-32.529

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso de Ofício, por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Relativamente à autuação por não comprovação de trânsito, DTAs 9718896-0, 9719139-1 e 9719584-2, concluí-se pela sua inaplicabilidade como visto nos documentos de fls. 253/267, cuja autenticidade fora atestada em documento de fl. 309, especificamente em relação as fls. 253, 261 e 265, visto que a integridade dos elementos de segurança e dos volumes restou provada, como também concluídos os trânsitos aduaneiros.

Desta feita, concluo como improcedentes os tributos lançados e seus acréscimos legais, ratificando a decisão de primeira instância no que tange a este tema.

O restante da autuação refere-se à comprovação extemporânea da conclusão do regime de trânsito aduaneiro, acobertados por Declaração Aduaneira Simplificada, cujo Contribuinte ausente se fez em Recurso Voluntário.

Em face de todo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Ofício

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

MARCIEL EDER COSTA - Relator